



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 139487/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4387/16 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Município de Diamante do Oeste – Terceirização ilícita de serviços de contabilidade – delegação integral dos serviços público de atendimento médico- parecer pela irregularidade – Julgamento pela irregularidade e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de requerimento do Ministério Público de Contas (peça 02), a fim de apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos efetivados pelo gestor do Município de Diamante do Oeste, durante o exercício de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a Instrução 1027/16, concluiu pela procedência da presente tomada de contas e pelo julgamento pela irregularidade das contas em razão: da terceirização dos serviços de saúde; terceirização dos serviços contábeis, contabilização em desacordo com as normas e destinação incorreta do Lixo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer nº 4249/16, considerou como irregulares as terceirizações de serviços contábeis e de saúde. Considerou a terceirização de serviços de engenharia e a destinação do lixo como regularizados, com recomendações de providências a serem tomadas pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente assinalo que os processos referentes às parcerias firmadas com o Instituto Brasil Melhor são objeto de análise dos autos nº 333860/13 e 333933/13, como bem salientou o Ministério Público de Contas.

a) Das terceirizações:

O pedido de abertura de tomada de contas teve como escopo a análise de terceirizações de atividade típicas e permanentes do Município, tais como serviços de engenharia, contabilidade e de saúde.

No que concerne aos serviços de engenharia, tanto o *parquet*, quanto a unidade técnica (COFIM), concordam que diante do afastamento do engenheiro efetivo Christian Ghiggi, a terceirização temporária de tais serviços, mediante a contratação da empresa Sedimentar Engenharia Civil, atendeu aos ditames legais, em especial, ante a realização de concursos públicos para suprir a vaga.

O mesmo raciocínio não se aplica à contratação da empresa FCA - Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade, vez que a defesa da Sra. Inês Gomes (prefeita na gestão 2009/2012) evidencia que a contratação se deu em razão do acúmulo de serviços pelo contador efetivo.

Assim, considerando que o município não reviu seu quadro funcional, aumentando o número de vagas para o cargo de contador e especialmente, em razão do Prejulgado nº6, que admite a contratação de consultoria apenas nas hipóteses de assuntos complexos e específicos, a irregularidade permanece, sendo passível de aplicação de multas prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, aos gestores.

Com relação à terceirização dos serviços de saúde, restou evidenciado que o Município transferiu toda a administração de saúde do Município à empresa *Hamamoto & Hamamoto Ltda*.

Note-se que a defesa da Sr. Inês Gomes alegou que no concurso homologado em fevereiro de 2010, o único médico aprovado no concurso foi o Dr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fernando Hamamoto, que declinou da nomeação. Referido profissional já foi sócio da empresa em questão.

A COFIM informou que o Município de Diamante do Oeste tem vínculo com a empresa desde 2005 e o Ministério Público de Contas verificou que entre 2006 e 2012, foram firmados 11 (onze) contratos com Hamamoto & Hamamoto Ltda, num valor de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

No exercício de 2011 foi realizada a Tomada de Preços nº 01/2001, que teve como objeto a contratação de um Diretor Clínico para o Hospital Municipal, caracterizando-se a transferência de gestão de uma unidade pública de saúde a um particular, em ofensa à legislação (Lei 8080/90).

Assim, a aludida terceirização indevida é confirmada na defesa apresentada pelo atual prefeito Sr. Renato Antonio Pereira (peça 145. Pág.2), anuída pelo Sr. Fernando Hamamoto, quando afirmam:

“De acordo com a empresa Hamamoto&Hamamoto, o hospital nunca necessitou de um corpo maior de 05 (cinco) profissionais médicos, tendo atendido o hospital municipal no período de 2006 a 2014, intercalando médicos próprios e cedidos por outras empresas, dentro desta necessidade, conforme relação abaixo.”

Com bem posicionado pelo Ministério Público de Contas, é incontroversa a terceirização por meio de reiteradas contratações da empresa diversas vezes mencionada, razão pela qual mantém-se a irregularidade com aplicação de multas prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, aos gestores na forma do Parecer 4249/2016.

b) Resíduos sólidos.

O escopo da Tomada de Contas era verificar o adequado cumprimento da lei 12.305/10, no que tange ao armazenamento de resíduos sólidos urbanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos autos verifico que o Município possui um Plano de Resíduos Sólidos elaborado em 2008 e depois atualizado em 2014. Porém, estes resíduos são depositados em aterro cuja última licença é de 2008. Este local está saturado e uma nova área de implantação encontra-se em estudo.

Desta forma, ante ao esforço e as dificuldades dos municípios de pequeno porte, no tocante à implantação de aterro sanitário, acolho o Parecer Ministerial 4249/16, para considerar a irregularidade sanada.

c) Contabilização de Despesas

O Município infringiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 18, §1º, ao contabilizar as despesas de serviços de saúde, contabilidade como mero serviço de terceiros, vez que a terceirização indevida restou evidenciada.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, julgando **irregulares** as contas, de responsabilidade de Inês Gomes e Renato Antônio Pereira, em razão da terceirização de serviços contábeis e de saúde e da contabilização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando:

a) **aplicação de multa** à Sra. Inês Gomes e ao Sr. Renato Antônio Pereira, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um**, em razão da terceirização indevida de serviços de contabilidade, em violação ao art. 37, I e II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 TCE/PR;

b) **aplicação de multa** a Sra. Inês Gomes e ao Sr. Renato Antonio Pereira, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um**, em razão da delegação integral da gestão de serviços de saúde à empresa particular, em violação ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal e artigos 24 e 26 da Lei nº 8080/90;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **aplicação de multa** aos Srs. Enzo Napoli Hamamoto e Fernando Hamamoto, na condição de terceiros que concorreram para prática de atos irregulares, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um**, em razão da violação aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8080/90;

d) **o encaminhamento**, pelo gestor atual, dos atos administrativos relativos aos Concursos Públicos nº 01/2012 e 01/2014, sob pena de multa.

e) a **obtenção do licenciamento ambiental** junto ao IAP, pelo gestor atual, do aterro sanitário existente, bem como informe sobre as providências tomadas em relação à implementação do novo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

Recomendo a readequação do quadro de pessoal para as suas reais necessidades.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando **irregulares** as contas, de responsabilidade de Inês Gomes e Renato Antônio Pereira, em razão da terceirização de serviços contábeis e de saúde e da contabilização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar:

a) **aplicação de multa** à Sra. Inês Gomes e ao Sr. Renato Antônio Pereira, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um**, em razão da terceirização indevida de serviços de contabilidade, em violação ao art. 37, I e II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 TCE/PR;

- b) **aplicação de multa** a Sra. Inês Gomes e ao Sr. Renato Antonio Pereira, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um**, em razão da delegação integral da gestão de serviços de saúde à empresa particular, em violação ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal e artigos 24 e 26 da Lei nº 8080/90;
- c) **aplicação de multa** aos Srs. Enzo Napoli Hamamoto e Fernando Hamamoto, na condição de terceiros que concorreram para prática de atos irregulares, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um**, em razão da violação aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8080/90;
- d) o **encaminhamento**, pelo gestor atual, dos atos administrativos relativos aos Concursos Públicos nº 01/2012 e 01/2014, sob pena de multa;
- e) a **obtenção do licenciamento ambiental** junto ao IAP, pelo gestor atual, do aterro sanitário existente, bem como informe sobre as providências tomadas em relação à implementação do novo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

III - **Recomendar** a readequação do quadro de pessoal para as suas reais necessidades;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o relator mas divergiu quanto a aplicação das multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente